

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera a redação do § 4º do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art.6º.....
.....

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, os militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como os agentes e guardas prisionais ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa isentar os agentes e guardas prisionais de atender os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aquisição de arma de fogo de uso permitido.

Os agentes e guardas penitenciários exercem atividades que os colocam em contato com elementos perigosos da sociedade, sendo a aquisição de arma de fogo para sua proteção e de sua família um direito que deve ser exercido sem as restrições e requisitos impostos aos demais cidadãos.

Depreende-se do rigoroso processo de seleção e formação dos agentes penitenciários e do exercício das atribuições diárias da profissão, que não é razoável a exigência de comprovação de idoneidade, apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, bem como a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Esta proposição pretende, assim, dar isonomia no tratamento concedido aos servidores penitenciários com os demais servidores da segurança pública e militares estaduais e das Forças Armadas.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal Lincoln Portela
PR/MG**